

***.351.354-**, representante legal da NÓRDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, 'pessoa jurídica, CNPJ: 09.137.934/0001-44 protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 98285/2021, interposta em face do Acórdão T.C. nº 1497/2021 prolatado nos autos do Processo TC nº 20100583-9, por não atender aos requisitos legais para a oposição de Recurso Ordinário, conforme dispõe o art. 78, § 1º da LOTCE e o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Resolução T.C. nº 0006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 18 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 087/2021 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE nº 29921, de interesse de **AUGUSTO CÉSAR BENVINDO CALDAS, CPF ***.351.354-**, representante legal** da NÓRDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, 'pessoa jurídica, CNPJ: 09.137.934/0001-44 protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 98286/2021, interposta em face do Acórdão T.C. nº 1497/2021 prolatado nos autos do Processo TC nº 20100583-9, por não atender aos requisitos legais para a oposição de Recurso Ordinário, conforme dispõe o art. 77, § 1º da LOTCE e o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Resolução T.C. nº 0006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 18 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 34642 - Carmem Sílvia Porto de Barros Lima, autorizo; Petce 34643 - Manoel Wanderley Lopes Lima, autorizo; Petce 34645 - Ladislau de Sena Júnior, autorizo; Petce 34609 - Isildinha Maria de Oliveira, autorizo; Petce 34416 - José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, autorizo; Petce 34686 - Frederico Jorge Gouveia de Melo, autorizo; Petce 34728 - Fausto Stepple de Aquino, autorizo; Petce 34637 - Reginaldo José Trajano de Souza, autorizo; Petce 34772 - Sandra Borba Lemos Vieira de Castro, autorizo; Petce 34751 - Maria Auxiliadora Fonseca de Sena, autorizo; Petce 34603 - Welson Siqueira e Silva, autorizo; Petce 34769 - José Antonio da Paz, autorizo; Petce 34796 - Lúcio Gustavo de Paiva Genu Diniz, autorizo; Petce 34805 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 34570 - Adriana Dubeux Pacífico Pereira, autorizo; Petce 34797 - Lúcio Gustavo de Paiva Genu Diniz, autorizo; Petce 34798 - Lúcio Gustavo de Paiva Genu Diniz, autorizo; Petce 34799 - Lúcio Gustavo de Paiva Genu Diniz, autorizo; Petce 34814 - Maria Eduarda de Sá Albuquerque Barreto, autorizo; Petce 34745 - Carnot Leal Nogueira, autorizo; Petce 34842 - Waldir Bezerra Dinoá, autorizo. Recife, 30 de novembro de 2021.

Recomendação Conjunta

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO nº 06/2021

Dispõe sobre providências necessárias para a estruturação dos conselhos de direitos da pessoa idosa, e seus respectivos fundos, no âmbito dos municípios, atentando para os ditames da Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e da Lei Estadual nº 15.446/2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações – LOTCE/PE,

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), é órgão fundamental ao controle social, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso;

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada Município, de Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173-7-00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446/2014;

CONSIDERANDO que os Fundos do Idoso se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais do idoso, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas (art. 16 da Resolução TC nº 16/2017 c/c art. 59, §1º da LC nº 101/00) e do Ministério Público de Contas (art. 117 da Lei 12.600/2004) figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública,

RESOLVEM:

1. RECOMENDAR AOS CHEFES DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

1.1 Quanto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

1.1.1 Caso o município possua o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa criado por lei adequada à Lei Estadual 15.446/2014, mas não tenha realizado o processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa até a última semana de outubro do corrente ano, que saneie a impropriedade no menor prazo possível, realizando o processo de escolha unificado e assegurando a posse conjunta dos novos conselheiros e representantes do poder público até fevereiro de 2022.

1.1.2 Com objetivo de atender os fins da Lei nº 15.446/2014, o Município poderá prorrogar o mandato dos atuais conselheiros até a posse dos conselheiros eleitos em processo de escolha unificado. Caso seja necessário reduzir os mandatos atuais, faz-se necessária a autorização legal prévia.

1.1.3 Caso já tenha sido criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, porém ainda sem o alinhamento com a Lei Estadual 15.446/2014, que envie projeto de lei à Câmara de Vereadores, para que a lei municipal passe a contemplar o processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro do primeiro e do terceiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, em consonância com as disposições da Lei Estadual nº 15.446/2014;

1.1.4 Caso não exista no Município o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, contemplando processo de escolha unificado dos seus membros, em atendimento às disposições da Lei Estadual nº 15.446/2014.

1.2 Quanto ao Fundo do Idoso:

1.2.1 Caso não tenha sido criado o Fundo Municipal do Idoso, que se proceda ao envio de projeto de lei à Câmara de Vereadores, voltado à criação do Fundo Municipal do Idoso;

1.2.2 Uma vez constituído o Fundo Municipal do Idoso, que se promova a sua regularização, de modo que:

- I. Seja criado por lei;
- II. Possua no campo "nome empresarial" ou "nome de fantasia" expressão que estabeleça inequívoca relação com a temática do idoso;
- III. Seja vinculado a conselho de direitos da pessoa idosa da respectiva esfera governamental, tendo sido este igualmente criado por lei;
- IV. Seja dotado de natureza de fundo público;
- V. Tenha registro próprio ativo no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, não se admitindo indicar o CNPJ do ente governamental;
- VI. Possua endereço no município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito;
- VII. Tenha conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à gestão de seus recursos, sendo inválido fornecer a conta bancária do fundo de assistência social.

1.3 Quanto ao fornecimento de dados sobre os Conselhos ao TCE-PE

1.3.1 Forneçam dados, nos termos do formulário eletrônico, sobre o conselho e o fundo do idoso, inclusive a composição após a eleição, a fim de compor a base de dados do TCE-PE.

2. RECOMENDAR AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES:

2.1 Quanto aos projetos de lei sobre a criação ou modificação dos Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e Fundos do idoso:

2.1.1 Que sejam incluídos em pauta para deliberação e votação os projetos de lei referidos nesta Recomendação, tão logo sejam protocolizados na Casa Legislativa, adotando, preferencialmente, regime de urgência para a respectiva tramitação, conforme as previsões regimentais.

Encaminhe-se a presente Recomendação à:

a) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;

b) UVP (União de Vereadores de Pernambuco), a fim de subsidiar o exercício de sua função legislativa e fiscalizadora da atividade administrativa.

Recife, 30 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas